

# Independência judicial e cortes internacionais: Como essas cortes são compostas

TERESA ARRUDA ALVIM<sup>1</sup>

Sumário: Introdução. 1. A investidura dos magistrados das principais cortes internacionais. 1.1. Corte Internacional de Justiça. 1.2. Tribunal Penal Internacional. 1.3. Corte Europeia de Direitos Humanos. 1.4. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Tribunais internacionais e independência judicial. 3. Como promover a independência dos magistrados internacionais? 3.1. Transparência. 3.2. Nomeações independentes. 3.3. Capacidade técnica e experiência. 3.4. Independência, diversidade e representação. 3.5. Paridade de gênero. 4. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

O que se busca dos magistrados, e isso vale para qualquer corte, é independência, conhecimento técnico e probidade<sup>2</sup>. Como escolher magistrados com essas características para as cortes internacionais?

Para atingir esses objetivos, há consenso na comunidade jurídica de que são necessárias regras que garantam a *transparência* do processo de nomeação dos magistrados, e que estipulem *critérios objetivos* para aferir a sua *capacidade técnica*<sup>3</sup>. Também é preciso manter um

- 1 Livre-Docente, Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado da mesma instituição. Professora-Visitante na Universidade de Cambridge (Inglaterra). Professora-Visitante na Universidade de Lisboa. Coordenadora da *Revista de Processo - RePro*, publicação mensal da Editora Thomson Reuters Brasil/Revista dos Tribunais. Advogada. [teresarrudaalvim@aalvim.com.br](mailto:teresarrudaalvim@aalvim.com.br).
- 2 A necessidade de que juízes sejam imparciais, independentes, e de que as partes sejam tratadas com isonomia, é uma ideia que tem hierarquia de axioma. Não podem deixar de existir, sob pena de o processo não conduzir a uma solução racional e justa. Eduardo Oteiza observa, com razão, que ninguém discute a este respeito, no plano abstrato. Mas o fato é que são garantias concretizadas em diferentes níveis pelo mundo afora e há inúmeras dificuldades para sua efetiva realização. Se estas dificuldades existem internamente em um determinado país, certamente se colocam também, e podem ser ainda mais graves, no plano dos tribunais internacionais: "Tiene la jerarquía de axioma que la independencia e imparcialidad del juez, así como la igualdad de las partes constituyen pilares esenciales del proceso judicial. [...] Son incontrovertibles en el plano abstracto, pero afrontan múltiples dificultades a la hora de su efectiva realización. Si bien se acepta su carácter sustancial, al ser considerados como requisitos indispensables e imprescindibles del proceso, su grado de realización abre un amplio campo de análisis sobre cómo y hasta qué punto son respetados en distintos contextos [...]" (OTEIZA, Eduardo. El deber de respetar la independencia judicial. Esfuerzos y ambigüedades de los estados en el plano internacional. In: NIEVA-FENOLL, Jordi; OTEIZA, Eduardo (coord.). *La independencia judicial: un constante asedio*. Madrid: Marcial Pons, 2019, p. 186).
- 3 Vejam-se, por exemplo: MACKENZIE, Ruth; SANDS QC, Philippe; MARTIN, Penny; MALLESON, Kate A. *Selecting International Judges: Principle, Process, and Politics*. Oxford: Oxford University Press, 2010, passim; BOBEK, Michael (coord.). *Selecting Europe's Judges: A Critical Review of the Appointment Procedures to the European Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015, passim; POLONSKAYA, Ksenia. Selecting Candidates to the Bench of the World Court: (Inevitable) Politicization and its Consequences. In: *Journal of International Law*. Leiden: Penn Carey Law - University of Pennsylvania, v. 33, n. 2, p. 409-428, jun. 2020; CREAMER, Cosette; GODZIMIRSKA, Zuzanna. The Job Market for Justice: Screening and Selecting Candidates for the International Court of Justice. In: *Journal of International Law*. Leiden: Penn Carey Law - University of Pennsylvania, v. 30, n. 4, p. 1-20, set. 2017.

ambiente que minimize as pressões políticas, ao mesmo tempo que assegure a *diversidade* e a *representatividade regional* na composição das cortes.

A necessidade de independência judicial e critérios mínimos para sua concretização estão inseridos nos instrumentos que instituem os principais tribunais internacionais. Ainda assim, há indagações e inquietações quanto à insuficiência de tais provisões.

Neste texto, analisaremos os pontos mais problemáticos do processo de nomeação dos candidatos para as cortes internacionais, bem como as soluções propostas para aumentar a independência dos magistrados.

## 1. A INVESTIDURA DOS MAGISTRADOS DAS PRINCIPAIS CORTES INTERNACIONAIS

### 1.1. Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia (Holanda), foi criada em junho de 1945, pela Carta das Nações Unidas<sup>4</sup>. É o principal tribunal internacional.

Possui dupla função: decide, em conformidade com o Direito Internacional, os litígios que lhe forem apresentados pelos Estados (competência contenciosa), e dá pareceres consultivos sobre questões jurídicas, a pedido dos órgãos das Nações Unidas ou de agências especializadas (competência consultiva).

A Corte Internacional de Justiça, de acordo com o seu estatuto, é composta por quinze

[...] juízes independentes, eleitos sem atenção à sua nacionalidade, entre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias, ou que sejam juristas de reconhecida competência em direito internacional (art. 2º).

Os magistrados são eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, a partir de uma lista de pessoas escolhidas pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem<sup>5</sup>. São eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta dos votos, tanto na Assembleia Geral quanto no Conselho de Segurança.

Cada grupo nacional da Corte Permanente de Arbitragem pode indicar até quatro candidatos, sendo no máximo dois nacionais do próprio país. O número de indicados não pode ser superior ao dobro do número de vagas a serem preenchidas. Recomenda-se, ainda, que a indicação seja precedida de consulta às mais altas instâncias judiciais e acadêmicas de cada país.

A escolha dos candidatos deve seguir alguns critérios para garantir diversidade e representatividade na composição da Corte. Além das qualificações individuais, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança devem buscar a representação das “principais formas de civilização” e dos “principais sistemas legais” dos países-membros<sup>6</sup>.

4 “Artigo 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.”.

5 A Corte Permanente de Arbitragem (Permanent Court of Arbitration), criada pela Convenção de Haia, de 1899, é uma organização internacional voltada para a solução pacífica dos conflitos internacionais. Atualmente, exerce funções administrativas, especialmente de registro, para fins de arbitragem internacional e outros procedimentos relacionados.

6 “Artigo 9. Em cada eleição, os eleitores devem ter presente não só que as pessoas a serem eleitas possuam individualmente as condições exigidas, mas também que, no conjunto desse órgão judiciário, seja assegurada a representação das mais altas formas da civilização e dos principais sistemas jurídicos do mundo.”.

Cada juiz deve, necessariamente, ser proveniente de um Estado diferente. Em casos de empate, ou de que duas pessoas com a mesma nacionalidade obtenham votos suficientes, apenas a mais velha será considerada eleita (arts. 10.3 e 12.4).

Os mandatos dos juizes da Corte são de nove anos. São permitidas a reeleição e a renúncia. Neste caso, será eleito um novo magistrado, que completará o mandato do seu predecessor. O magistrado renunciante, contudo, deverá continuar desempenhando suas funções, até que a sua vaga seja preenchida e, mesmo depois de substituído, deverá terminar o caso cujo estudo tenha iniciado (art. 13).

Nenhum magistrado pode exercer função política, administrativa, atuar como agente, consultor ou advogado, nem se dedicar a qualquer outra ocupação de natureza profissional. Também não pode participar da decisão de questões nas quais, anteriormente, tenha intervindo como agente, consultor, advogado, membro de outro tribunal nacional ou internacional, ou de uma comissão de inquérito (art. 16 e 17).

Os magistrados podem, apenas, participar de publicações acadêmicas, palestras e bancas examinadoras, bem como ocupar cargos em sociedades científicas, desde que não atuem, de forma regular, como professores.

Não há impedimento, *a priori*, para que os juizes atuem em casos que envolvam seus países de origem. Não podem, porém, exercer as funções presidenciais com relação ao caso.

Nenhum membro da Corte poderá ser demitido, a menos que, na opinião unânime dos outros membros, tenha deixado de preencher as condições exigidas. As atividades dos magistrados são remuneradas por meio de vencimentos anuais livres de impostos, que não podem ser diminuídos enquanto durarem os mandatos.

As regras para a concessão de pensões ou de aposentadorias são definidas pela própria Corte.

## 1.2. Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional foi criado pelo Estatuto de Roma, em julho de 1998, como uma instituição permanente, complementar às jurisdições penais nacionais, “[...] com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade *com alcance internacional*” (art. 1º do Estatuto – grifos nossos).

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional abrange o crime de genocídio (art. 6º), os crimes contra a humanidade (art. 7º) e os crimes de guerra (art. 8º), todos considerados imprescritíveis (art. 29).

As funções jurisdicionais do Tribunal são exercidas por dezoito juizes<sup>7</sup>, divididos em três Seções (Seção de Instrução, Seção de Julgamento e Seção de Recursos). Os magistrados são eleitos “[...] dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países”.

Os candidatos podem ser indicados por qualquer Estado-Parte no Estatuto. As eleições devem ser organizadas de modo a manter, pelo menos, nove juizes com reconhecida experiência em Direito Penal em seu Estado de origem e, ao menos, cinco juizes com qualificação similar em Direito Internacional. Dentre os membros do Tribunal deve haver, também, magistrados com especialidade no tema relacionado à violência contra mulheres e crianças.

Em assembleia, os Estados-Partes elegem os candidatos com o maior número de votos, para mandatos de nove anos, que devem ser exercidos com exclusividade. O Tribunal não pode ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado-Parte e deve ter asseguradas em sua composição: i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo; ii) A representação geográfica equitativa; iii) E a paridade de gênero entre os juizes<sup>8</sup>.

7 Há possibilidade de aumento do número de juizes, por proposta da Presidência do Tribunal (art. 36, § 2º, do Estatuto).

8 Nos termos do art. 36, § 8º, alínea “a”, inciso III, do Estatuto: “Uma representação justa de juizes do sexo feminino e do sexo masculino”.

Os mandatos dos juízes têm duração de nove anos, não sendo cabível a reeleição, sendo eleitos, via de regra, seis juízes a cada três anos. No caso de vacância durante o exercício de um mandato, a eleição ocorre pelo mesmo procedimento, devendo o juiz eleito concluir o mandato de seu antecessor, podendo se reeleger para um mandato completo, caso o período restante seja menor ou igual a três anos. Mesmo com o encerramento do mandato, os juízes permanecem na condução dos casos iniciados até a sua conclusão.

A atuação dos juízes em cada uma das Seções do Tribunal ocorre de modo a impedir a participação do mesmo juiz na fase instrutória, na decisória ou na fase recursal.

É vedado o exercício de qualquer outra ocupação profissional ou política pelos juízes, bem como o desenvolvimento de atividades que possam ser incompatíveis com as funções judiciais ou comprometer a confiança em sua independência. Os juízes também não podem atuar em casos em que sua imparcialidade seja colocada em dúvida, em especial caso tenham intervindo no “[...] caso submetido ao Tribunal ou em procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa” acusada<sup>9</sup>.

Aos juízes são garantidos os mesmos privilégios e imunidades dos chefes de missões diplomáticas, bem como a imunidade judicial relativamente às declarações e atos praticados no exercício da função, mesmo após o término de seus mandatos. Garante-se também a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, no curso de seus mandatos.

As funções dos juízes cessam, além do encerramento do mandato, em razão de falta grave ou da impossibilidade de desempenhar essas funções. Em ambos os casos, a decisão deve ocorrer por maioria de dois terços dos Estados-Partes em assembleia, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos demais juízes do Tribunal.

### 1.3. Corte Europeia de Direitos Humanos

A Corte Europeia de Direitos Humanos foi criada em 1950, com a assinatura da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no Conselho da Europa. É o primeiro tribunal internacional de jurisdição regional criado para a proteção dos direitos humanos. Sua jurisdição abrange todos os casos envolvendo a interpretação ou aplicação da Convenção e seus Protocolos.

Exerce, também, função consultiva, com relação à interpretação da Convenção e de seus Protocolos, embora não possa emitir pareceres a respeito de tema sobre o qual possa julgar, posteriormente, no exercício da sua competência jurisdicional.

A Corte é organizada em Juízos singulares, Comitês, Câmaras e a Grande Câmara, os quais possuem competência sucessivamente mais ampla. Os casos podem ser apresentados à Corte pelos Estados-Partes, por organizações não governamentais, indivíduos ou grupos de pessoas que afirmam ser vítimas de violações de direitos humanos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos tem um número variável de juízes, que deve refletir o número dos Estados-Partes da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Atualmente, são quarenta e seis juízes.

A eleição dos juízes se dá a partir de uma lista de candidatos apresentados pelos Estados-Partes, que deve ser formada por pessoas de alto caráter moral e possuidoras das qualificações necessárias para a nomeação às mais altas cortes de seus Estados de origem, ou que sejam juristas de reconhecida competência.

Elege-se um juiz a partir de lista tríplice apresentada por cada Estado-Membro. Os mandatos são de nove anos, sem possibilidade de reeleição, devendo os juízes continuar a atuar em casos que estejam em andamento, até sua conclusão.

Os juízes não podem atuar de forma singular em casos que envolvam o Estado-Parte que os indicou. É, ainda, vedado aos juízes, durante seu mandato, o envolvimento em atividades políticas,

9 Art. 41, § 2º, alínea “a”, do Estatuto de Roma.

administrativas ou profissionais incompatíveis com a independência, a imparcialidade, ou a atuação judicial em tempo integral. Ex-juízes também não podem representar partes ou terceiros perante a Corte, podendo atuar nessa condição somente dois anos após o encerramento de seus mandatos.

No exercício de suas funções, os juízes gozam das imunidades e privilégios diplomáticos aplicáveis no âmbito do Conselho da Europa. A demissão de juízes só é possível por decisão de dois terços dos demais juízes da Corte, em caso de grave descumprimento das suas funções.

#### 1.4. Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sediada em San José (Costa Rica), é o mais importante Tribunal Internacional das Américas, tendo sido criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de novembro de 1969. Possui competência para o julgamento de controvérsias quanto à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A CIDH, além da jurisdição contenciosa, possui atribuição consultiva, exercida mediante solicitação dos Estados-Membros ou dos outros órgãos indicados na Carta da Organização dos Estados Americanos, sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados protetivos de direitos humanos, bem como sobre a compatibilidade entre as leis de um Estado-Membro e a Convenção.

O direito à apresentação de denúncias à CIDH é restrito aos Estados-Partes e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. É permitido à Corte conhecer de denúncias de violação de direitos humanos feitas por indivíduos ou organizações, desde que essas sejam dirigidas, primeiramente, à Comissão, que posteriormente as apresenta à Corte. Essa hipótese só pode ocorrer, contudo, quando se demonstrar o esgotamento dos recursos da jurisdição interna do Estado-Parte, ou quando o acesso à prestação jurisdicional interna tenha sido obstado ou injustificadamente postergado.

Compõem a CIDH sete juízes,

[...] nacionais de Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos<sup>10</sup>.

A eleição, que ocorre a cada três anos, dá-se pela maioria absoluta dos Estados-Partes na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, a partir de uma lista a que cada Estado pode indicar até três candidatos, sendo que pelo menos um dos indicados deve ser nacional de Estado diverso do proponente. Todos os eleitos devem ser de nacionalidades diversas.

Os mandatos dos juízes têm duração de seis anos, sendo permitida uma reeleição, e em caso de eleição para preencher eventual vacância, o juiz eleito deve concluir o mandato de seu antecessor. Os juízes devem manter suas funções, no caso de que já tiver tomado conhecimento, independentemente do encerramento de seus mandatos.

Todos os juízes podem decidir casos que envolvam seu país de origem. A CIDH, aliás, permite aos Estados a possibilidade de indicar juízes *ad hoc* sempre que não houver um juiz de sua nacionalidade entre os magistrados competentes para analisar um caso em que seja parte.

O magistrado só não pode participar de um julgamento em que seu Estado seja acusado de violar a Convenção. De forma inversa, nos casos em que um Estado-Parte acuse a outro de violar

10 Art. 52, § 1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme texto promulgado pelo Decreto nº 678/1992.

os direitos previstos na Convenção, os juízes nacionais de qualquer um deles não devem presidir o julgamento, embora possam dele participar.

Os juízes da Corte gozam das imunidades e privilégios diplomáticos durante seu mandato, bem como de imunidade plena por votos e opiniões emitidos no exercício jurisdicional. Recebem honorários “[...] fixados de acordo com as obrigações e incompatibilidades que lhes impõem os artigos 16 e 18, respectivamente, e levando em conta a importância e independência de suas funções”<sup>11</sup>. É garantido também o sigilo das deliberações da Corte, de modo a assegurar a liberdade de convencimento dos juízes.

O cargo é considerado incompatível, por força do art. 18 do Estatuto, com o exercício de atividades que possam afetar o desempenho das funções, a independência ou a imparcialidade dos juízes. Há, ainda, impedimento para que juízes atuem em casos em que eles ou seus parentes tenham interesse direto ou tenham atuado como agentes, conselheiros, advogados, membros de tribunais nacionais ou internacionais, e comissões investigadoras.

## 2. TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

Na maioria dos tribunais internacionais, os juízes são eleitos a partir de indicações dos Estados signatários. Essas indicações podem ser diretas, como na Corte Interamericana de Direitos Humanos (em que os nomes são apresentados diretamente pelos representantes de cada Estado), ou indiretas, como na Corte Internacional de Justiça (em que os nomes são apresentados pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem<sup>12</sup>).

Esse critério de seleção é objeto de preocupação da doutrina internacional, que vê nele uma brecha para a interferência política dos Estados-Membros<sup>13</sup>. Segundo a doutrina, a falta de critérios objetivos levaria os Estados-Membros a indicarem magistrados mais propensos a atender os seus interesses políticos e, sobretudo, defender a sua visão ideológica do Direito Internacional. Fatores externos e subjetivos, como, por exemplo, personalidade e orientação ideológica do magistrado, teriam forte influência na seleção dos candidatos.<sup>14</sup>

A preocupação com a “politização” dos tribunais internacionais possui fundamento empírico. K. Polonskaya analisou as indicações dos Estados Unidos da América para a Corte Internacional de Justiça e concluiu que os EUA tendem a indicar candidatos “pró-Occidente”, com formação educacional em faculdades de países ocidentais, ou de candidatos simpáticos aos interesses do Norte global, ainda que provenientes de países ao Sul, como se deu com o candidato brasileiro Sette Câmara<sup>15</sup>.

11 Art. 17 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

12 Cf. GOLDEN, Jeffrey. National Groups and the Nomination of Judges of the International Court of Justice: A Preliminary Report. In: *The International Lawyer*, v. 9, n. 2, p. 333-349, 1975.

13 Cf. DANNER, Allison; VOETEN, Erik. Who is running the international criminal justice system?. In: AVANT, Deborah D.; FINNEMORE, Martha; SELL, Susan K. (ed.). *Who Governs the Globe?*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 35-71; STEINBERG, Richard. Judicial Lawmaking at the WTO: Discursive, Constitutional and Political Constraints. In: *The American Journal of International Law*, v. 98, n. 2, p. 247-275, abr. 2004; VOETEN, Erik. The Politics of International Judicial Appointments. In: *Journal of International Law*, v. 9, n. 2, p. 387-405, Chicago, 2009; WOOD, Michael. The Selection of Candidates for International Judicial Office: Recent Practice. In: NDIAYE, Tafsir Malick; WOLFRUM, Rüdiger. (ed.). *Law of the Sea, Environmental Law and Settlement of Disputes: Liber Amicorum Judge Thomas A. Mensah*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 357-368.

14 Cf. POLONSKAYA, Ksenia, op. cit., p. 1.

15 Cf. Ksenia Polonskaya, “Interestingly, the nationality of the candidate did not preclude support or at least a favorable characterization from the Department of State. For instance, Abdullah El Erian, a candidate from Morocco, obtained a very positive review from the Department as an ‘outstanding’ candidate who had ‘consistently shown himself to be a wise and balanced counsellor, pro-Western and moderate in his political views, friendly to the United States’.”

A preferência pela indicação de candidatos alinhados aos interesses políticos do Estado-Membro, todavia, não surpreende. Na verdade, parece-nos uma consequência natural do método de eleição escolhido para as cortes. Demais, a influência dos fatores “políticos” nem sempre é perniciososa. Como observa K. J. Alter, a presença de diversos grupos de interesses limita, em boa medida, a influência que as preferências políticas de cada Estado podem ter sobre a configuração do Tribunal como um todo<sup>16</sup>.

É possível, no entanto, que a disputa política entre Estados na nomeação de juizes para os tribunais internacionais se agrave, a ponto de afetar, negativamente, a independência das cortes. Considerando a Corte Internacional de Justiça, Polonskaya afirma que os vieses políticos nas indicações dos magistrados podem tornar-se um problema quando colocam em risco o equilíbrio do Tribunal, com possibilidade de que as decisões sejam mais inclinadas a atender aos interesses específicos de determinados Estados<sup>17</sup>.

Um exemplo é o caso do magistrado Jose Gustavo Guerrero, de El Salvador, que tendo sido reeleito pela Assembleia Geral, foi barrado pelo Reino Unido no âmbito do Conselho de Segurança da ONU, porque teria proferido voto contrário aos interesses desse país na disputa Anglo-iraniã de 1952<sup>18</sup>. Outro exemplo diz respeito às disparidades de forças no âmbito da comunidade internacional, como a posição ocupada pelos cinco países que são membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU (que possuem o poder de veto), ou ainda a possibilidade de que os países ricos “comprem” votos dos países pobres (por meio de barganhas envolvendo a prestação de ajuda financeira ou empréstimos)<sup>19</sup>.

---

Department also emphasized that ‘El Erian is Harvard and Columbia educated, Liberal, pro-Western, moderate in his opinions, immoderate in his friendships and a man of exceptional courage who has demonstrated his readiness to stand up publicly to the radicals of the third world’. The emphasis on Western education is evident. Of course, it demonstrates that the candidacy is meritorious. However, the cables do not specifically reference any other education except Western education. Such reference is significant because education is a form of socialization into the profession and a ‘particular cultural position’, a way to embed a particular ‘system of thought’. [...] When the points on professional socialization read in conjunctions with Roberts’ findings on the educational backgrounds of the international judges (who exactly represent such elites), it becomes evident that emphasis on the Western education in the cables is not simply a way to emphasize merit. The candidates educated in the West may be perceived as ‘safe’ because they are embedded in the Western circles that promises in what kind of international law these candidates will invest in. Accordingly, this characteristic becomes another way to control and shape the discourse to determine what constitutes universal international law. [...] Notably, the review of a candidate’s ideological affiliation and pro-Western orientation were not limited to matters specific to international law and the pro-Western/pro-Communist divide, but also the North-South divide. For instance, in reviewing Sette Câmara, a Brazilian candidate, the US Department of State highlighted that Câmara ‘invariably renders a strong support of developing country causes... he can certainly understand interests of developed states but what weight he would give them in any case involving North-South differences may be open to question’. My reading of the cable is that the US Department of State was receptive to Câmara’s candidacy because Câmara demonstrated flexibility regarding the concerns of the developed states. The crucial aspect of Câmara’s candidacy was that he had anti-communist orientation and was ‘friendly’ to the United States” (POLONSKAYA, Ksenia, op. cit., p. 10).

16 ALTER, Karen J. International Courts Are Not Agents! The Perils of the Principal-Agent Approach to Thinking About the Independence of International Courts. In: *Proceedings of the Annual Meeting. (American Society of International Law)*, v. 99, mar./abr. 2005. Disponível em: JSTOR (<http://www.jstor.org/stable/25659991>). Acesso em: 3 mai. 2023.

17 Segundo Ksenia Polonskaya, “[...] politicization of the ICJ’s elections is inevitable, and is only problematic insofar as the processes are structurally tilted to give strategic lobbying advantage to some UN members over others, particularly in circumstances when structural safeguards are not sufficient to address the tilt. Thus, tilt is problematic because it effectively undermines a level playing field in the process of political bargaining and privileges some states over others in controlling the direction and production of the discourse. In these circumstances, extra-legal factors that matter to some states may supersede those that matter to others” (POLONSKAYA, Ksenia, op. cit., p. 3).

18 Idem, *ibidem*, p. 15.

19 Idem, *ibidem*, p. 16.

Tais problemas, no entanto, parecem-nos mais estruturais do que políticos.

A expectativa de reeleição pode fazer com que o magistrado guie a sua atuação jurisdicional não necessariamente por suas convicções e ideais de justiça, mas, em alguma medida, levando em consideração sua própria carreira e estabilidade profissional. O magistrado poderá, assim, decidir de forma incompatível com o ideal de imparcialidade, buscando assegurar, a todo momento, o apoio de um número suficiente de Estados para manter-se no cargo. Por isso, T. Meron, ex-presidente do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, defende a criação de mandatos longos e não renováveis, de modo a reforçar a independência dos magistrados das cortes internacionais<sup>20</sup>. É similar a opinião de S. M. Schwebel, ex-presidente da Corte Internacional de Justiça<sup>21</sup>.

O posicionamento dos ex-magistrados reflete recomendações do Instituto de Direito Internacional<sup>22</sup>. Em 1954, o Instituto recomendou a alteração do art. 15 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, para que os mandatos dos juízes passassem a ser de 15 anos, não renováveis, com o estabelecimento de um limite máximo de idade para o desempenho das funções jurisdicionais. Em 2011, o Instituto reiterou o seu posicionamento, sugerindo que mandatos dos juízes dos tribunais internacionais fossem longos, entre nove e doze anos, não renováveis, e que os procedimentos de seleção estabelecessem requisitos de “[...] caráter moral, competência e experiência, sem nenhuma discriminação, em particular baseada em sexo, origem ou crenças.”<sup>23</sup>.

Da mesma forma, o desequilíbrio de forças no âmbito internacional estará sempre refletido nos processos de escolhas dos magistrados. Embora os órgãos internacionais recomendem a escolha dos magistrados com base, apenas, no seu preparo técnico e experiência profissional, a barganha política e a troca de votos entre os Estados-Membros é difícil de ser contornada<sup>24</sup>.

Para reduzir a politização perniciosa (aquela que abre espaços para pressões externas nas cortes e para a possibilidade de manipulação das decisões), há uma tendência voltada ao aumento das exigências relacionadas à transparência e à objetividade nos processos de seleção, embora haja resistência a mudanças efetivas nas principais cortes internacionais.

- 
- 20 “Estender os mandatos dos juízes contribuiria para o prospecto de independência. Mandatos longos e não renováveis oferecem a melhor proteção à independência, mas podem sacrificar *expertise* essencial. É necessário optar, e é questionável se as disposições atuais podem ser aperfeiçoadas. Eu tendo a acreditar que mandatos longos e não renováveis oferecem a solução mais satisfatória” (MERON, Theodor. *Judicial Independence and Impartiality in International Criminal Tribunals*. In: *The American Journal of International Law*, v. 99, n. 2, p. 359-369, abr. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1562502>. Acesso em: 21 abr. 2023). Tradução nossa.
- 21 SCHWEBEL, Stephen M. Remarks on The International Court of Justice. In: *Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)*, v. 102, p. 282-285, abr. 2008. Disponível em: JSTOR (<http://www.jstor.org/stable/25660303>). Acesso em : 21 abr. 2023.
- 22 Etude des amendements à apporter au Statut de la Cour Internationale de Justice. Session d’Aix-en-Provence. Aix-en-Provence, Institut de Droit International, 1954. Disponível em: [https://www.idi-iiil.org/app/uploads/2017/06/1954\\_aix\\_03\\_fr.pdf](https://www.idi-iiil.org/app/uploads/2017/06/1954_aix_03_fr.pdf). Acesso em: 3 mai. 2023.
- 23 The Position of the International Judge. Session de Rhodes. Rhodes, Institut de Droit International, 2011. Disponível em: [https://www.idi-iiil.org/app/uploads/2017/06/2011\\_rhodes\\_06\\_en.pdf](https://www.idi-iiil.org/app/uploads/2017/06/2011_rhodes_06_en.pdf). Acesso em: 3 mai. 2023.
- 24 CREAMER, Cosette; GODZIMIRSKA, Zuzanna, op. cit., p. 1-20.

### 3. COMO PROMOVER A INDEPENDÊNCIA DOS MAGISTRADOS INTERNACIONAIS?

#### 3.1. Transparência

Um dos instrumentos mais importantes para trazer maior independência às cortes internacionais é a transparência do procedimento de escolha dos seus membros. Sem critérios objetivos e trâmites abertos, amplia-se o risco de politização das candidaturas, bem como de que a escolha recaia sobre pessoas que não tenham o preparo técnico necessário para o exercício do cargo<sup>25</sup>.

A transparência pode ser obtida, por exemplo, pela publicidade dos atos de votação dos candidatos<sup>26</sup>, pela realização de sabatina parlamentar prévia dos candidatos indicados pelos Estados, pela consulta a órgãos estatais e entidades civis, ou pelo estabelecimento de requisitos objetivos para a nomeação, com base na capacidade técnica exigida pelo cargo.

Um bom exemplo pode ser extraído da própria Corte Internacional de Justiça. Antes de nomear um candidato, o país deve consultar as mais altas instâncias judiciais e as universidades. Embora esse procedimento, por si só, não garanta maior independência, ao menos amplia o debate, trazendo luz à trajetória dos candidatos e aos interesses envolvidos.

Dessa forma, além de ampliar o número de potenciais candidatos (privilegiando a isonomia), o aumento da transparência permite o escrutínio público, ampliando as informações a respeito dos interessados.

Por outro lado, críticas vêm sendo feitas à forma de recrutamento de juízes da Corte Interamericana de Derechos Humanos. O modelo interamericano

[...] mantiene una Comisión y una Corte y el acceso directo de los individuos es limitado.

[...] Cada uno de los gobiernos puede proponer hasta tres candidatos nacionales,

25 MACKENZIE, Ruth; SANDS QC, Philippe; MARTIN, Penny; MALLESON, Kate A., op. cit., p. 138; ALEMANNI, Alberto. How Transparent is Transparent Enough?: Balancing Access to Information Against Privacy in European Judicial Selections. In: BOBEK, Michael (coord.). *Selecting Europe's Judges: A Critical Review of the Appointment Procedures to the European Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 202 e ss.

26 Cf. Michael Bobek: "The one reproach voiced in a number of chapters in this volume that stands out in the otherwise rather positive appraisals of the expert panels is the lack of transparency and absence of any control or review. The transparency-related reservations were voiced with respect to three distinct yet interrelated levels. First, there is the systemic, separation-of-powers-driven critique of confidentiality, challenging the de facto law-making powers exercised by these panels. It is concerned with the setting of criteria and standards that are later to be applied by such panels. It suggests that the 'playing field' of expert panels ought to be demarcated by other, democratically legitimized actors. It is contrary to democratic principles, including also the principle of transparency and representation, that the criteria are elaborated by the panels themselves, additionally in a secretive and confidential manner. The second, other transparency-related objections are also systemic, but more functional in their focus. By operating in a secretive way, without the outside world knowing why a certain candidate was rejected and another was approved, a confidential expert panel is unable to fulfil its key pedagogical function. It cannot provide any guidance to the general public as to who is a good European judge. How then could potential candidates, as well as the public, understand and predict the decisions of the panel if they have no idea as to their content and reasons? Third, there is the level of individual cases and the exclusion of arbitrary or unjust decisions therein. What differs here from the second type of objection is the focus on the individual candidates and fairness in their cases. The actors involved remain the same; their order just becomes reversed. The primary interest is that one of the individual candidate who wishes to know the reasons for a decision that concerns her. There is, however, also the right of the public to know what and why was decided, thereby exercising indirect control in individual cases. It is for the same reason that European legal systems would generally insist on any decision of the public power, but in particular judicial decisions, to be announced publicly and in full, unless there is a compelling and clearly stated reason for excluding the public in the particular case." (Epilogue: Searching for the European Hercules. In: BOBEK, Michael (coord.). *Selecting Europe's Judges: A Critical Review of the Appointment Procedures to the European Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 294-295).

uno de los cuales deberá ser nacional de un Estado distinto del proponente. [...] La Asamblea de la OEA invitó a los Estados a tener en cuenta los puntos de vista de las organizaciones de la sociedad civil a fin de contribuir a presentar las mejores candidaturas para ocupar los cargos en la CIDH y la Corte IDH. Y reiteró al momento de presentarse una candidatura, debían publicarse los *curricula vitae* de los integrantes de cada lista, a fin de que los Estados miembros y la sociedad civil en general estén adecuadamente informados sobre su perfil. [...] En la práctica sucede generalmente que los Estados no realizan un proceso de difusión sobre la recepción de postulantes, limitándose a proponer un solo candidato que cuenta solamente con el aval del poder ejecutivo. Es muy poco habitual que el Estado realice consultas con algunos actores de la sociedad civil. Una vez realizada la propuesta el Estado proponente busca el respaldo de otros Estados, por intermedio de consultas y reuniones bilaterales con las misiones permanentes de otros Estados ante la OEA. [...] El sistema de selección carece de transparencia, es marcadamente confidencial, no fomenta tomar decisiones en base al mérito y los antecedentes de los candidatos, además de carecer de un balance razonable entre la representatividad y otros criterios objetivos de apreciación de la capacidad del postulante.<sup>27</sup>

### 3.2. Nomeações independentes

Outro instrumento que teria o potencial de reforçar a independência das cortes internacionais é a delegação da tarefa de nomeação dos magistrados a órgãos ou comitês *desvinculados* dos Estados-Membros.

Um exemplo bem-sucedido é a experiência da Corte Caribenha de Justiça, que estabeleceu um sistema único entre os tribunais internacionais. Por se inserir em uma região marcada por conflitos armados, pela corrupção de agentes públicos e pela politização exacerbada do sistema Judiciário, a Corte Caribenha de Justiça buscou, desde a sua criação, desvincular-se, ao máximo, da influência política direta dos Estados signatários<sup>28</sup>.

27 OTEIZA, Eduardo, op. cit., p. 196-197.

28 Sobre as lições da CCJ quanto à independência judicial: MALLESON, Kate. Promoting Judicial Independence in the International Courts: Lessons from the Caribbean. In: *The International and Comparative Law Quarterly*, v. 58, n. 3, p. 671-687, jul. 2009. Disponível em: JSTOR (<http://www.jstor.org/stable/25622231>). Confira-se, também, Ruth Mackenzie, Kate A. Malleson, Penny Martin e Philippe Sands QC: "The Regional Judicial and Legal Services Commission (Caribbean Court of Justice, RJLSC) of the CCJ is the only non-governmental international judicial selection body. The CCJ is a regional court that has original and appellate jurisdiction, and the Commission was established in response to concerns that the CCJ was intended to replace the Judicial Committee of the Privy Council as the court of final appeal for Commonwealth states in the region. It was felt that there would be doubts about the independence of Caribbean judges appointed by governments, and so an eleven-member Commission was established to make the appointments. It comprises the President of the Court (as Chair), academics, representatives from judicial and public services commissions of member states and representatives from civil society who were appointed by a range of non-governmental bodies. The RJLSC determines its own procedure for the appointment of judges to the court. In February 2004 it published advertisements in the regional and international media seeking applications for the first judicial posts. It then conducted interviews with shortlisted candidates, assessing them against the criteria set out in the agreement establishing the court. The first judges were appointed to the court on 19 November 2004. Controversially, the Commission did not appoint a judge from Jamaica, one of the largest member states of CARICOM. Although this attracted some criticism from the legal and political community in Jamaica, it was seen more generally as evidence of the independent nature of the process and the priority given by the Commission to selecting the best candidates irrespective of their origins. It is also worth noting a second unique feature of the CCJ in relation to its source of funding. The court is financed by a trust fund established originally from funds borrowed on the international money markets by the Caribbean Central

A Corte, ao contrário dos demais tribunais internacionais, não é diretamente financiada pelos Estados-Membros, mas por um fundo constituído exclusivamente para esse fim. Assim, reduz-se a possibilidade de que os Estados tentem influenciar as decisões dos juízes, por meio de ameaças relacionadas a cortes em suas contribuições financeiras.

Além disso, os juízes não são indicados pelos Estados. As vagas na Corte Caribenha de Justiça são amplamente divulgadas, abrindo-se a possibilidade de que qualquer interessado com as qualificações exigidas se candidate. Posteriormente, os candidatos são selecionados por uma comissão formada por representantes de governos dos Estados, advogados, corpos jurídicos, organizações da sociedade civil e cidadãos comuns, passando por análises de currículos e entrevistas, até que sejam escolhidos os sete juízes que compõe o Tribunal.

A Comissão também observa critérios de representatividade geográfica na definição dos membros da Corte Caribenha de Justiça. Não obstante, em razão de esta ser formada por menos juízes do que o número de países no bloco, não há paridade na representação nacional, ainda que haja rotatividade entre as nacionalidades para garantir a representatividade territorial na Corte.

### 3.3. Capacidade técnica e experiência

Procedimentos com foco na capacidade técnica e na experiência dos magistrados tendem a “filtrar” candidatos com maior independência e menor vinculação política-ideológica. O contrário também é verdadeiro. Procedimentos que não imponham critérios de aferição da capacidade técnica e da experiência dos candidatos tendem a escolher magistrados menos independentes e mais vinculados politicamente.

A maioria das cortes internacionais exige, em princípio, que a escolha dos magistrados recaia sobre os candidatos mais capacitados. A Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional, por exemplo, exigem dos candidatos as mesmas condições previstas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias.

Muitos internacionalistas, todavia, entendem que os processos de seleção não consideram a competência técnica dos candidatos na medida devida, sendo a satisfação deste requisito frequentemente sobreposta por razões de ordem política e eleitoral<sup>29</sup>. Os próprios tribunais internacionais reconhecem essa falha, havendo iniciativas para: i) Aumentar a consistência e o rigor técnico dos processos de nomeação; ii) Impor a divulgação de informações detalhadas a respeito dos candidatos; iii) E para a criação de mecanismos de triagem e avaliação técnica dos candidatos<sup>30</sup>.

Há, porém, resistência dos Estados-Membros na adoção de mudanças efetivas nos critérios de seleção dos magistrados, especialmente aquelas tendentes a aumentar o rigor

---

Bank, to be repaid by the governments of the region. This means that neither the court nor the RJLSC is dependent on contributions from the member states, and this has contributed significantly to the perceived and actual independence of the court and its selection procedures. It is also interesting to consider the potential value of such a funding structure in election-based courts, as it might reduce pressure on states to elect judges from states that contribute significant amounts to the courts' costs (because of fears that the contributions might be withdrawn). In addition to the RJLSC, two committees have also recently been established that nominate judges for three specialized staff administrative tribunals: the European Union Civil Service Tribunal (CST), the United Nations Dispute Tribunal (UNDT), and the United Nations Appeals Tribunal (UNAT). These committees seek candidatures and compile a shortlist of candidates. Judges are then appointed or elected by political bodies" (MACKENZIE, Ruth; SANDS QC, Philippe; MARTIN, Penny; MALLESON, Kate A., op. cit., p. 147-149).

29 MACKENZIE, Ruth; SANDS QC, Philippe; MARTIN, Penny; MALLESON, Kate A., op. cit., p. 153.

30 Idem, ibidem.

técnico na avaliação dos candidatos. Por isso, a prática das principais cortes internacionais tem sido mais voltada ao aconselhamento dos Estados, reforçando a necessidade de indicações qualificadas, aliada à exigência de que mais informações sobre os candidatos sejam disponibilizadas aos eleitores.

### 3.4. Independência, diversidade e representação

Além da capacidade técnica dos candidatos, o procedimento de escolha dos magistrados deve levar em consideração elementos como diversidade e representatividade geográfica. Para que tenham legitimidade, as cortes internacionais devem ter composição plural.

A representatividade regional se refere à presença de juízes de diferentes regiões, grupos étnicos e tradições jurídicas na composição das cortes internacionais, o que garante diversidade de perspectivas e experiências (o que é especialmente importante em questões que afetam diferentes regiões do mundo, como direitos humanos, comércio internacional e meio ambiente). A presença de juízes de diferentes origens também contribui para a legitimidade das cortes, pois permite que as decisões sejam vistas como justas e imparciais, porque reflete melhor a diversidade cultural, política e econômica do mundo.

A Corte Internacional de Justiça, por exemplo, fixou um número definido de assentos, para que houvesse uma representatividade adequada dos 193 (cento e noventa e três) Estados-Membros da ONU, divididos de acordo com os 5 grupos regionais a que pertencem: Grupo Regional Africano (3 assentos); Grupo Regional Ásia-Pacífico (2 assentos); Grupo Regional Europa Oriental (1 assento); Grupo Regional América Latina e Caribe (2 assentos); Grupo Regional Europa Ocidental, em que estão incluídos também o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia (2 assentos). Os 5 assentos restantes são destinados aos membros permanentes do Conselho de Segurança (EUA, Reino Unido, França, Rússia e China). Independentemente do grupo a que pertencem, os votos dos membros possuem o mesmo peso.

Com o aumento no número de países do continente africano e do asiático, críticas foram lançadas, no sentido de que o Grupo Regional Africano e o Ásia-Pacífico estariam sub-representados, enquanto o Grupo Regional Europeu estaria hiper-representado<sup>31</sup>. Chegou-se, inclusive, a sugerir que o critério de distribuição de assentos da CIJ levasse em consideração a população representada pelos grupos regionais ou, ainda, que se aumentasse o número de assentos<sup>32</sup>.

Há estudos empíricos que apontam a existência de certo grau de predisposição dos juízes dos tribunais internacionais a julgarem favoravelmente aos Estados de que são nacionais, bem como a Estados que apresentam similaridades com o seu, em especial quanto ao grau de desenvolvimento econômico, democratização e regime político.

Nesse sentido, E. A. Posner e M.F. P. de Figueiredo observam que os juízes da Corte Internacional de Justiça adotam posicionamentos favoráveis a seu Estado de origem quando este é parte em aproximadamente 90% dos casos, bem como que as decisões nos casos que não envolvem diretamente o Estado de origem são influenciadas, ainda que de forma mais sutil, por similaridades com os Estados nacionais dos juízes<sup>33</sup>.

Surge, então, o questionamento se deveria haver proibições de que os juízes internacionais atuem em casos que envolvem diretamente seus Estados de origem. Os próprios E. A. Posner e

31 Cf. MACKENZIE, Ruth; SANDS QC, Philippe; MARTIN, Penny; MALLESON, Kate A., op. cit., p. 166.

32 Idem, ibidem, p. 167.

33 POSNER, Eric A.; FIGUEIREDO, Miguel F. P. de. Is the International Court of Justice Biased?. In: *The Journal of Legal Studies*, v. 34, n. 2, p. 599-630, jun. 2005. Disponível em: JSTOR (<https://doi.org/10.1086/430765>). Acesso em: 3 mai. 2023.

M. F. P. de Figueiredo afastam essa ideia. Como todos os Estados podem indicar juízes, há certo equilíbrio entre os vieses decisórios de cada magistrado, de modo a preservar, de forma geral, a independência e a imparcialidade das cortes. Ademais, conforme assinala S. M. Schwebel<sup>34</sup>, a presença de juízes indicados pelos Estados que figuram como partes no corpo decisório contribui para o aumento da confiança desses Estados no processo judicial internacional, fortalecendo a efetividade da jurisdição internacional.

Os critérios de seleção dos magistrados devem, portanto, ser constantemente aprimorados e atualizados, não apenas para o fim de se escolherem os indivíduos mais capacitados, mas também para manter o equilíbrio na representatividade das culturas e dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros. Sem diversidade e representação adequada, a própria legitimidade das cortes internacionais é colocada em dúvida.

### 3.5. Paridade de gênero

Outro imperativo, que vem ganhando mais atenção recentemente, diz respeito à paridade de gênero na composição das cortes internacionais. Conforme observa N. Grossman, desde sua criação, nenhum dos principais tribunais internacionais teve, em média, mulheres como metade ou mais de seus integrantes<sup>35</sup>.

O problema chama atenção na medida em que a maioria dos países que se submete à jurisdição dos tribunais internacionais assumiu compromissos voltados à promoção da igualdade de gênero e à erradicação da discriminação<sup>36</sup>. Deve-se reconhecer, portanto, a obrigação dos Estados de buscar meios para a equalização da representação de gênero nos tribunais internacionais.

De forma semelhante ao problema anteriormente apresentado, a solução com relação ao aumento da representatividade feminina também parece passar pelo aumento na transparência e objetividade dos processos de seleção, bem como da efetividade dos dispositivos dos tratados que impõem a representação equilibrada, além da vontade política dos Estados em indicar candidatas<sup>37</sup>.

34 SCHWEBEL, Stephen M. National Judges and Judges Ad Hoc of the International Court of Justice. In: *The International and Comparative Law Quarterly*, v. 48, n. 4, p. 889-900, out. 1999. Disponível em: JSTOR (<http://www.jstor.org/stable/761738>). Acesso em: 3 mai. 2023.

35 Cf. GROSSMAN, Nienke. Achieving Sex-Representative International Court Benches. In: *The American Journal of International Law*, v. 110, n. 1, p. 82-95, jan. 2016. Disponível em: JSTOR (<https://doi.org/10.5305/amerjintlaw.110.1.0082>). Acesso em: 3 mai. 2023.

36 Cf. Ruth Mackenzie, Kate A. Malleson, Penny Martin e Philippe Sands QC: “Despite growing awareness of the problems created by a lack of gender balance in the courts, the participation of women on ‘general’ international courts is still low and in some cases non-existent. For example, there have been no female ITLOS judges appointed and only one woman has ever been elected to the ICJ (apart from two ad hoc judges). The retirement of the President of the Court, Rosalyn Higgins, in 2009 left the court without a single female judge. If expressed in terms of female and male ‘court years’ over the period of the ICT history, there have been a mere fifteen female years compared to 945 male years. Women have been slightly better represented on regional courts, human rights courts and as ad litem judges in the ad hoc criminal tribunals. As at December 2008, there were 236 judges on the main international courts, of which 57 were female (24 per cent). Across the international court system, a raft of measures have been introduced to try to increase the number of women judges. These range from requirements in the court’s governing statute that the need for gender balance be considered to the more radical gender requirements of the ICC, which is the only court that currently has a minimum gender quota. More proactive and formal provisions, such as those of the ICC, tend, not surprisingly, to be found in the more recently created courts which generally have a better gender balance. It is notable, for example, that the ICC is the first international court in which there is now a majority of women on the bench. Similarly, the first twelve judges of the UNDT and the UNAT, elected in March 2009, were made up of seven men and five women.” (MACKENZIE, Ruth; SANDS QC, Philippe; MARTIN, Penny; MALLESON, Kate A., op. cit., p. 162).

37 “In the end, the achievement of a greater gender balance in the international courts – as in all institutions of power

Segundo Grossman, devido à falta de transparência dos processos, as pessoas responsáveis por indicar os candidatos de cada Estado “[...] têm pouco incentivo para ir além de suas redes de relacionamentos pessoais ou para absterem-se de agir em interesse próprio, indicando indivíduos que possam ajudá-las profissionalmente no futuro ou validar suas próprias qualificações”<sup>38</sup>.

De fato, os tribunais com maior índice de representação feminina são aqueles que possuem um órgão independente responsável pelas indicações dos candidatos, ou aqueles que exigem dos Estados a demonstração de que empregaram um processo seletivo transparente e objetivo na apresentação dos candidatos.

#### 4. CONCLUSÃO

A independência dos juízes internacionais adquire relevância, em razão da preocupação com a possibilidade de os tribunais internacionais servirem apenas para “referendar” as disparidades políticas e econômicas. Os tribunais internacionais devem ser independentes e equânimes na solução de disputas. E para garantir a independência das cortes, é importante que os juízes sejam selecionados, com base em um processo transparente e em critérios objetivos, e que tenham segurança em seus cargos para tomar decisões, sem medo de represálias.

As principais preocupações relacionadas à independência judicial dizem respeito: i) À politização indevida das cortes internacionais, sobretudo em razão da forte influência dos governos nacionais na indicação dos integrantes dos tribunais; e ii) À necessidade de garantir efetiva representatividade entre os juízes, seja com relação a critérios geopolíticos (como sistemas jurídicos e localização geográfica), seja em termos identitários (pertencimento étnico e paridade de gênero).

A tarefa não é fácil. Os tratados que dão origem às cortes internacionais são estabelecidos em um ambiente de discussões políticas entre os países membros, o que envolve avanços, retrocessos e concessões recíprocas. Nem sempre é possível estabelecer as melhores técnicas para a escolha de magistrados independentes. Na política, nem sempre se tem o melhor. Apenas o possível<sup>39</sup>.

Se, por um lado, não é possível, de antemão, estabelecer as melhores técnicas para a escolha de magistrados independentes, por outro lado, as experiências bem-sucedidas de tribunais internacionais devem tornar-se “pautas de conduta” a orientar processos de escolha e votações.

---

– is dependent on the presence of political will to seek out qualified female candidates and nominate them, and for voting states to prioritize gender in choosing between qualified candidates. Reasonable numbers of female judges currently sit on the Inter-American Court of Human Rights and as members of the WTO AB (three out of seven members in each case) even though there are no gender requirements for those courts. The reasons why female candidates are nominated and elected in particular circumstances are complex, but these examples demonstrate that gender balance can be achieved where states choose to nominate female candidates.” (MACKENZIE, Ruth; SANDS QC, Philippe; MARTIN, Penny; MALLESON, Kate A., op. cit., p. 165).

38 GROSSMAN, Nienke, op. cit., p. 90. Disponível em: JSTOR (<https://doi.org/10.5305/amerjintelaw.110.1.0082>). Acesso em: 3 mai. 2023.

39 E, dentro do possível, muitos bons resultados podem ser alcançados, como, por exemplo, o caso relatado e analisado por Aida Torres Pérez, em que a Court of Justice of the European Union, interpretando criativamente o trabalho da União Europeia [art. 19(1)], interveio na Polônia, em virtude de novas normas que diziam respeito à aposentadoria dos juizes na Suprema Corte Polonesa, que representavam uma ameaça à independência judicial (PÉREZ, Aida Torres. From Portugal to Poland: The Court of Justice of the European Union as Watchdog of Judicial Independence. In: *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 27, n. 1, 2020, p. 105-119).

## REFERÊNCIAS

- ALEMANN, Alberto. How Transparent is Transparent Enough?: Balancing Access to Information Against Privacy in European Judicial Selections. In: BOBEK, Michael (coord.). *Selecting Europe's Judges: A Critical Review of the Appointment Procedures to the European Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- ALTER, Karen J. International Courts Are Not Agents! The Perils of the Principal-Agent Approach to Thinking About the Independence of International Courts. In: *Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)*, v. 99, mar./abr. 2005. Disponível em: JSTOR (<http://www.jstor.org/stable/25659991>). Acesso em: 3 mai. 2023.
- BOBEK, Michael (coord.). *Selecting Europe's Judges: A Critical Review of the Appointment Procedures to the European Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- CREAMER, Cosette; GODZIMIRSKA, Zuzanna. The Job Market for Justice: Screening and Selecting Candidates for the International Court of Justice. In: *Journal of International Law*. Leiden: Penn Carey Law – University of Pennsylvania, v. 30, n. 4, set. 2017.
- DANNER, Allison; VOETEN, Erik. Who is Running the International Criminal Justice System?. In: AVANT, Deborah D.; FINNEMORE, Martha; SELL, Susan K. (ed.). *Who Governs the Globe?*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- GOLDEN, Jeffrey. National Groups and the Nomination of Judges of the International Court of Justice: A Preliminary Report. In: *The International Lawyer*, v. 9, n. 2, 1975.
- GROSSMAN, Nienke. Achieving Sex-Representative International Court Benches. In: *The American Journal of International Law*, v. 110, n. 1, jan. 2016. Disponível em: JSTOR (<https://doi.org/10.5305/amerjintelaw.110.1.0082>). Acesso em: 3 mai. 2023.
- MACKENZIE, Ruth; SANDS QC, Philippe; MARTIN, Penny; MALLESON, Kate A. *Selecting International Judges: Principle, Process, and Politics*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- MALLESON, Kate. Promoting Judicial Independence in the International Courts: Lessons from the Caribbean. In: *The International and Comparative Law Quarterly*, v. 58, n. 3, jul. 2009. Disponível em: JSTOR (<http://www.jstor.org/stable/25622231>).
- MERON, Theodor. Judicial Independence and Impartiality in International Criminal Tribunals. In: *The American Journal of International Law*, v. 99, n. 2, abr. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1562502>. Acesso em: 21 abr. 2023.
- OTEIZA, Eduardo. El deber de respetar la independencia judicial. Esfuerzos y ambigüedades de los estados en el plano internacional. In: NIEVA-FENOLL, Jordi; OTEIZA, Eduardo (coord.). *La independencia judicial: un constante asedio*. Madrid: Marcial Pons, 2019.
- PÉREZ, Aida Torres. From Portugal to Poland: The Court of Justice of the European Union as Watchdog of Judicial Independence. In: *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 27, n. 1, 2020.
- POLONSKAYA, Ksenia. Selecting Candidates to the Bench of the World Court: (Inevitable) Politicization and its Consequences. In: *Journal of International Law*. Leiden: Penn Carey Law – University of Pennsylvania, v. 33, n. 2, jun. 2020.
- POSNER, Eric A.; FIGUEIREDO, Miguel F. P. de. Is the International Court of Justice Biased?. In: *The Journal of Legal Studies*, v. 34, n. 2, jun. 2005. Disponível em: JSTOR (<https://doi.org/10.1086/430765>). Acesso em: 3 mai. 2023.
- SCHWEBEL, Stephen M. National Judges and Judges Ad Hoc of the International Court of Justice. In: *The International and Comparative Law Quarterly*, v. 48, n. 4, out. 1999. Disponível em: JSTOR (<http://www.jstor.org/stable/761738>). Acesso em: 3 mai. 2023.
- \_\_\_\_\_. Remarks on The International Court of Justice. In: *Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)*, v. 102, abr. 2008. Disponível em: JSTOR (<http://www.jstor.org/stable/25660303>). Acesso em: 21 abr. 2023.
- STEINBERG, Richard. Judicial Lawmaking at the WTO: Discursive, Constitutional and Political Constraints. In: *The American Journal of International Law*, v. 98, n. 2, abr. 2004.
- VOETEN, Erik. The Politics of International Judicial Appointments. In: *Chicago Journal of International Law*, v. 9, n. 2, 2009.
- WOOD, Michael. The Selection of Candidates for International Judicial Office: Recent Practice. In: NDIAYE, Tafsir Malick; WOLFRUM, Rüdiger. (ed.). *Law of the Sea, Environmental Law and Settlement of Disputes*: Liber Amicorum Judge Thomas A. Mensah. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.